



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1031968-79.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031968-79.2022.4.01.3400 CLASSE:
APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR(A): ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1031968-79.2022.4.01.3400

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ALEXANDRE VASCONCELOS
(Relator):

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença (Id 305675156) proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de anulação de ato administrativo proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A sentença recorrida fundamentou-se, em síntese, no princípio da vinculação ao editorial e na presunção de legitimidade dos atos administrativos. Considerou que a 5ª etapa do certame (Procedimentos Admissionais e Exames Médicos) era de caráter eliminatório e autônoma em relação à 3ª etapa (Análise de Laudo), não havendo ilegalidade na reprovação do candidato nesta fase posterior, mesmo após a aprovação na análise documental inicial.

Em suas razões recursais (Id 305675160), o apelante alegou, em síntese, a nulidade do ato administrativo que o eliminou. Argumentou que sua condição de pessoa com deficiência (monoparesia de membro superior) foi atestada por laudos médicos e, inclusive, reconhecida pela própria banca examinadora na 3ª etapa do concurso. Sustentou que a sua



posterior exclusão, sem qualquer motivação técnica detalhada, configurou comportamento contraditório da Administração, violando os princípios da razoabilidade, da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial de anulação do ato e consequente reintegração ao certame.

Contrarrazões apresentadas (Id 305675163), nas quais a CEF defendeu a manutenção da sentença recorrida, argumentando a legalidade de sua conduta, a discricionariedade técnica na avaliação médica admissional e a estrita observância às regras do edital.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (MPF), em parecer (Id 306230042), opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1031968-79.2022.4.01.3400

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ALEXANDRE VASCONCELOS
(Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admite-se o recurso e passa-se à análise de seu mérito.

A controvérsia em questão cinge-se à legalidade do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público da Caixa Econômica Federal (CEF), regido pelo Edital nº 01/2021/NM, na fase de exames admissionais, por não o considerar pessoa com deficiência, mesmo após ter sido aprovado em etapa anterior que, especificamente, havia atestado sua condição.

A Administração Pública, em sua atuação, está estritamente vinculada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (CF). Desses postulados basilares derivam outros, igualmente cogentes, como o princípio da motivação dos atos administrativos, da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. No âmbito dos concursos



públicos, a observância rigorosa desses princípios é medida que se impõe para garantir a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo seletivo.

O certame objeto da controvérsia dos autos foi regido pelo Edital n.º 01/2021/NM, publicado para o provimento de vagas exclusivamente para pessoas com deficiência (PcDs). O edital previu um processo seletivo composto por cinco etapas, sendo a 3^a a "Análise do Laudo sobre a deficiência por Equipe Multiprofissional" e a 5^a os "Procedimentos admissionais para comprovação do atendimento aos requisitos e condições necessárias para a contratação e Exames Médicos Admissionais, de caráter eliminatório".

No caso dos autos, o apelante foi aprovado nas etapas iniciais e, na 3^a etapa, obteve o reconhecimento de sua condição, conforme se extrai do documento de resultado (Id 305675143 - pág. 1), que atesta de forma inequívoca: "**Situação: DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA**". Tal resultado gerou a legítima expectativa de que sua qualificação como pessoa com deficiência estava consolidada no âmbito do certame.

Contudo, ao ser convocado para a 5^a etapa, foi sumariamente eliminado, recebendo apenas um comunicado genérico (Id 305675145 - pág. 1) que informava que a medicina do trabalho da CEF "concluiu pela impossibilidade de caracterização da sua situação como candidato(a) com deficiência", sem apresentar qualquer fundamento técnico ou laudo que contradisse a avaliação anterior ou os documentos médicos apresentados pelo candidato.

A conduta da Administração Pública revela-se manifestamente contraditória. Ao chancelar a condição de deficiente do candidato em uma etapa específica para essa verificação, a banca examinadora pratica um ato administrativo que gera efeitos e cria uma situação de confiança. A posterior revisão desse mesmo ato, em etapa subsequente e com conclusão diametralmente oposta, sem a devida e pormenorizada motivação, viola o princípio da proteção da confiança legítima e a teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), que veda o comportamento contraditório do Estado.

Ademais, os laudos médicos juntados pelo autor (Id 305675138 - págs. 10 e 11, por exemplo), subscritos por especialistas em neurologia e ortopedia, são claros ao diagnosticá-lo com **monoparesia do membro superior (CID: G83.2)**, decorrente de lesão de nervos mediano e ulnar, com "*perda de sensibilidade todos os dedos da mão direita provocando perda de força da mão dominante*" e "*devido sequela de lesão nervos dos mediano e ulnar no punho direito, paciente portador de deficiência física*".

Ressalta-se que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a apreciação da instrução probatória constante dos autos e a indicação das razões da formação de seu convencimento, conforme inteligência do art. 371 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, da conclusão técnica e especializada emitida pelos relatórios médicos e demais provas juntadas, imperioso concluir que a parte autora é pessoa com deficiência física, reconhecendo-se que tal condição a qualifica para concorrer às vagas reservadas. Este E. Tribunal adota o entendimento de que o rol de alterações físicas previsto no art. 4º e incisos do Decreto n.º 3.298/1999 é meramente exemplificativo, permitindo o enquadramento de outras deficiências, desde que resultem em comprometimento da função física.

Afigura-se, portanto, ilegítima e excessivamente rigorosa a eliminação do candidato. A avaliação da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, caso houvesse dúvida, deveria ser realizada por equipe multidisciplinar durante o estágio probatório, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, e não servir de fundamento para a exclusão sumária do certame. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:



ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 1/2021. VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM SEDE DE AVALIAÇÃO MÉDICA ADMISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. (...) 5. Desse modo, afigurando-se ilegítima e excessivamente rigorosa a avaliação da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, realizada ainda em sede de avaliação médica admissional, em desconformidade com a regra então vigente do art. 43 do Decreto n. 3.298/1999; não há como se sustentar a legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade. (AC 1066752-19.2021.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Quinta Turma, PJe 22/06/2023)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO NOVO CARREIRA ADMINISTRATIVA. VAGA DESTINADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. DEFICIÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. DECRETO Nº 3.298/1999. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. SENTENÇA

MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido para assegurar o direito do autor de concorrer a vaga destinada a candidatos com deficiência e participação nas demais fases do certame no concurso para formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Técnico Bancário Novo carreira administrativa. 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, previu a reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas com deficiência, em observância ao princípio da isonomia. Nessa esteira, a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, em seu art. 2º, III, d, disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado. De sua parte, o Decreto nº 3.298/1999, ao regulamentar esse Estatuto legal, qualificou como deficiência física "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções". 3. Este Tribunal possui orientação no sentido de que o rol das alterações físicas definidas no art. 4º e incisos do Decreto nº 3.298/1999 é meramente exemplificativo, podendo nele ser enquadradas outras deficiências, desde que acarretem o comprometimento da função física. Precedentes. 4. Correta a sentença que reconheceu ser o candidato pessoa com deficiência, apto ao exercício do cargo, em razão de ser portador de insuficiência renal crônica, anormalidade de função fisiológica que acarreta perda de função renal. 5. Honorários advocatícios majorados em 2% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Apelação desprovida. (AC 1022470-25.2019.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA

TURMA, PJe 11/05/2022 PAG.)

Considerando que o apelante logrou êxito em todas as etapas em que foi avaliado e



que o ato de sua eliminação se mostra nulo por vício de motivação e por violação aos princípios da razoabilidade e da confiança legítima, sua reintegração ao concurso é medida que se impõe. Uma vez reconhecido o direito em juízo, a nomeação e posse são conseqüários lógicos, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado, conforme entendimento pacificado neste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA. CEBRASPE. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO CRM. VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. *Candidata aprovada nas demais etapas do certame possui, por conseqüário lógico, direito à nomeação e posse, obedecida a respectiva ordem de classificação, salvo a existência de outro óbice.* 5. *Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que não há que se falar em posse precária ou na necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetive a nomeação e posse da autora (...) quando a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal e das Cortes Superiores, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais.* (AC 102382946.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 03/12/2020). 5. *Honorários incabíveis por disposição legal (Art. 25 da Lei 12.016/2009)* 6. *Apelação e remessa necessária desprovidas.* (AMS 1006708-44.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandao, TRF1 - Quinta Turma, PJe 05/07/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 1/2021.
VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.
ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM SEDE DE AVALIAÇÃO MÉDICA ADMISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA ORIGEM.
PROSSEGUIMENTO DO CANDIDATO NO CERTAME. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. ABITRAMENTO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. DESCABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL E CONSUBSTANCIADO NO VALOR DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.076. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. *Há que se ressaltar ainda que o autor comprovou ter concluído XXXVIII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, tendo demonstrado sua plena capacidade de exercer o cargo.* 5. *Desse modo, afigurando-se ilegítima e excessivamente rigorosa a avaliação da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, realizada ainda em sede de avaliação médica admissional, em desconformidade com a regra então vigente do art. 43 do Decreto n. 3.298/1999; não há como se sustentar a legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.* 6. *Considerando que o candidato logrou êxito em todas as etapas do certame,*



incluindo no curso de formação profissional, sua nomeação e posse, obedecida a ordem classificatória, afigura-se como consectário lógico do reconhecimento do direito reclamado. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que não há que se falar em posse precária ou na necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetive a nomeação e posse do autor (...) quando a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal e das Cortes Superiores, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais. (AC 1023829-46.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 03/12/2020). (...) (AC 1066752-19.2021.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Quinta Turma, PJe 22/06/2023).

RAZÕES PELAS QUAIS se dá provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e declarar a nulidade do ato administrativo que eliminou o autor do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2021/NM da CEF. Por conseguinte, determina-se que a CEF reintegre o candidato ao certame, assegurando-lhe a participação nas etapas subsequentes, inclusive a contratação, caso preenchidos os demais requisitos editalícios.

Com a integral reforma da sentença, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência. Determina-se a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

Desembargador Federal **ALEXANDRE VASCONCELOS**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS



PROCESSO: 1031968-79.2022.4.01.3400 **CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198) **RELATOR CONVOCADO:** Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647-A **POLO PASSIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). ELIMINAÇÃO EM EXAME ADMISSONAL APÓS APROVAÇÃO EM ETAPA DE ANÁLISE DE LAUDO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que o eliminou de concurso público da Caixa Econômica Federal - CEF (Edital n.º 01/2021/NM), destinado exclusivamente a pessoas com deficiência.
2. O candidato, portador de monoparesia em membro superior, foi aprovado na 3^a etapa docertame ("Análise do Laudo sobre a deficiência"), que o considerou apto para concorrer às vagas reservadas. Contudo, na 5^a etapa ("Procedimentos Admisionais e Exames Médicos"), foi eliminado por ato desprovido de motivação técnica detalhada, que concluiu pela não caracterização de sua condição de deficiente.
3. A sentença de primeiro grau considerou legítimo o ato de eliminação, com base no princípio da vinculação ao edital e na autonomia entre as fases do concurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público na fase de exames admissionais, por não o considerar pessoa com deficiência, após a própria banca examinadora ter reconhecido essa condição em etapa anterior e específica do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Administração Pública está adstrita aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos da motivação, razoabilidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima.
6. A conduta da CEF de aprovar o candidato na etapa de análise de laudo, atestando sua condição de pessoa com deficiência, e, posteriormente, eliminá-lo sob o fundamento oposto, sem motivação pormenorizada que justificasse a alteração do entendimento, caracteriza comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).
7. O ato que reconheceu a deficiência do candidato na 3^a etapa gerou a legítima expectativa de que sua situação estava consolidada no concurso, de modo que a sua revisão posterior, de forma imotivada, viola o princípio da proteção da confiança.
8. Os laudos médicos apresentados pelo candidato, subscritos por especialistas, comprovam a condição de monoparesia do membro superior (CID G83.2), que se enquadra no conceito de deficiência física, conforme interpretação extensiva do art. 4º do Decreto n.º 3.298/1999, adotada pela jurisprudência deste Tribunal.



9. A avaliação da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo deve ser realizada por equipe multidisciplinar durante o estágio probatório, não podendo servir como fundamento para a exclusão sumária do candidato do certame.

10. Uma vez declarada a nulidade do ato de eliminação por vício de motivação e violação a princípios administrativos, a reintegração do candidato ao concurso é medida que se impõe, sendo a nomeação e posse consecutários lógicos do reconhecimento do direito, independentemente do trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para reformar a sentença, julgar procedente o pedido, anular o ato administrativo de eliminação e determinar a reintegração do autor ao certame para participação nas etapas subsequentes, incluindo a contratação, se preenchidos os demais requisitos. Inversão do ônus da sucumbência, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: “1. É nulo, por violação aos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o ato administrativo que elimina candidato de concurso público em fase *admissional*, por não o considerar pessoa com deficiência, após a própria Administração já ter atestado essa condição em etapa anterior e específica do certame. 2. A avaliação da compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atribuições do cargo deve ocorrer, preferencialmente, durante o estágio probatório, não constituindo, em regra, fundamento idôneo para a eliminação prévia no concurso público. 3. O rol de deficiências previsto no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 é exemplificativo, admitindo-se o enquadramento de outras condições que acarretem o comprometimento de função física.”

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11, e art. 371; Lei nº 7.853/1989, art. 2º, III, d; Lei nº 9.784/99; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Decreto nº 3.298/1999, art. 4º e art. 43.

Jurisprudência relevante citada: AC 1066752-19.2021.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Quinta Turma, PJe 22/06/2023; AC 1022470-25.2019.4.01.3800, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 11/05/2022; AMS 1006708-44.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 05/07/2023; AC 1023829-46.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 03/12/2020.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Desembargador Federal **ALEXANDRE VASCONCELOS**

Relator

